



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000221-44.2013.814.0201
APELANTE: MARIO MENEZES DAS MERCÊS
ADVOGADAS: EVELYN FERREIRA DE MENDONÇA, OAB/PA N. 15.002, ERIKA NAZARÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA N. 16.129.
APELADO: BANCO J SAFRA
ADVOGADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB/SP N. 206.339
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE – ABUSIVIDADE – INOCORRÊNCIA – PREVISÃO CONTRATUAL – CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS – INVIABILIDADE – BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Mérito.

- 1.1. Juros remuneratórios e capitalização de juros. Possibilidade de aplicação dos juros acima de 12% ao ano. Súmula 382 do STJ. Ausência de abusividade. (Jurisprudência).
 - 1.2. Capitalização de juros. Contrato firmado em 2011. Expressa contratação da capitalização mensal dos juros. Previsão constante no contrato celebrado pelas partes. (Jurisprudência)
 - 1.3. Condenação do apelante em custas e honorários advocatícios. Impossibilidade. Beneficiário da Justiça Gratuita.
2. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para tão somente suspender a exigibilidade da condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mantendo a sentença em suas demais disposições.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DA 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão de 25 de maio de 2017, presidida pelo Senhor Desembargador Presidente Costa e Silva, tendo como apelante MARIO MENEZES DAS MERCÊS E BANCO J SAFRA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 30 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000221-44.2013.814.0201
APELANTE: MARIO MENEZES DAS MERCÊS
ADVOGADAS: EVELYN FERREIRA DE MENDONÇA, OAB/PA N. 15.002, ERIKA NAZARÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA N. 16.129.
APELADO: BANCO J SAFRA
ADVOGADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB/SP N. 206.339
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MARIO MENEZES DAS MERCÊS, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Icoaraci que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE TUTELA ANTECIPADA, julgou improcedente as pretensões esposadas na exordial. O autor aforou a ação mencionada alhures, afirmando que celebrou junto o requerido contrato de adesão para aquisição de um veículo fiat/palio fire, a ser pago em 60 parcelas fixas e mensais no valor de R\$ 777,22 (setecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Asseverou que não fora oportunizada pela instituição financeira o direito de discutir as cláusulas do contrato, acrescentando que procurou a empresa a fim de renegociar as alegadas ilegalidades presentes no contrato, o que restou infrutífera, oportunidade em que ingressou com a presente demanda, a fim de rever juros e encargos que entende abusivos. Em sede de Decisão Interlocutória (fls. 41) o magistrado a quo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a inversão do ônus de prova em favor do autor, e às fls. 109-110/versos, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O requerido apresentou contestação (fls. 45-85).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 126-131/versos) que, julgou improcedentes os pedidos autorais, condenando ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

O autor apresentou embargos de declaração (fls. 134-137), os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 141-142).

Inconformado o autor MARIO MENEZES DAS MERCÊS, apresentou recurso de apelação (fls.144-154).

Sustenta a devida reforma da sentença no que tange os juros remuneratórios e a capitalização dos juros, sob o argumento de que, embora os referidos juros pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais do Código Civil ou da Lei de Usura, devem estar



de acordo com a taxa média de mercado, o que não teria sido observado no caso vertente. Afirma ainda que o magistrado incorreu em erro ao condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 41, asseverando que aquele deveria ter determinado a suspensão da exigibilidade das verbas, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50, razão porque requer a reforma do decisum também neste capítulo. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 158). O ora apelado apresentou contrarrazões (fls. 160-168), pugnando pelo improvimento do recurso manejado. Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 185). Considerando a natureza da lide determinei a intimação das partes acerca da possibilidade de conciliação (fls. 187), o que restou infrutífera, conforme petição de fls. 189 e certidão de fls. 190. É o relatório que ora encaminho para inclusão do feito em pauta para julgamento. Belém (PA), 16 de maio de 2017.
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃE
Desembargadora – Relator

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.
Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, impende ressaltar que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual (30/04/2014).

MÉRITO

À míngua de questão preliminar, atenho-me ao mérito. Consta das razões recursais apresentadas pelo ora recorrente a devida reforma do decisum de 1º grau, no que tange os juros remuneratórios e a capitalização dos juros, sob o argumento de que, embora os referidos juros pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais do Código Civil ou da Lei de Usura, devem estar de acordo com a taxa média de mercado, o que não teria ocorrido no caso vertente, requerendo ainda a aplicabilidade do CDC.



Os Tribunais do Brasil, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento acerca da possibilidade de aplicação de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, conforme informado pela Súmula n.º 382 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e demais julgados abaixo:

Súmula n.º 382 – STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Na mesma direção:

Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.

1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. Processo AgRg no AREsp 40562 PR 2011/0141018-2 Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 20/06/2013 Órgão Julgador: 3ª Turma Publicação: 28/06/2013.

Ementa AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. - Havendo previsão expressa, é admitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17. Processo AC 10016130027499001 MG Relator: Moacyr Lobato Julgamento: 25/02/2014 Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Publicação: 10/03/2014.

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da . Na espécie, aliás, incide a Súmula 596 do STF:

As disposições do Decreto /1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, tem-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não auto aplicabilidade ao art., , da , condicionando sua efetividade à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, principalmente à Lei n.º de 1964, cujo art. 4º, inc. IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros.

Não obstante, a norma prevista no artigo em comento encontra-se revogada pela Emenda Constitucional n.º , de 29 de maio de 2003 e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Somado a isso, a Súmula Vinculante n. 7 do STF fulminou a discussão da matéria ao decidir que a norma do do artigo da , revogada pela Emenda Constitucional n.º /2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse,



además, é o sentido da Súmula n.º 382 do STJ já mencionada.

Consequentemente, apenas quando restar demonstrada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes, o que não ocorreu no caso vertente.

Nesse contexto, extrai-se do Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.061.530/RS – Relatora Nancy Andrighi – J. 22.10.2008 – DJE 10.03.2009):

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na (Decreto /33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. c/c o art. do ;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. , , do) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Assim, vão mantidos os juros remuneratórios contratados, pois em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Noutra ponta, no que tange a capitalização de juros, admite-se a mesma com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e desde que expressa e claramente pactuada, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência.

Isso porque os contratos bancários são típicos contratos de consumo, devendo observar o disposto no art. do , que veda a incidência de normas implícitas, de difícil compreensão. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Senão vejamos o precedente pertinente ao tema:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481)

Outrossim, com relação à expressa contratação da capitalização mensal dos juros, faz-se mister adotar atual entendimento do STJ, nos termos do Resp 973827/RS, no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO /1933 MEDIDA



PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

(...);

3. Teses para os efeitos do art. do : - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No caso em tela, há previsão expressa da incidência de capitalização no contrato objeto da presente revisional, sendo suficiente para permitir a cobrança da capitalização mensal.

No mais, impende ressaltar que, sendo as parcelas fixas, entendo que os termos contratados são previamente acertados, tendo o consumidor total liberdade para recusar o financiamento, adquirindo o veículo em qualquer outro momento que julgue oportuno.

Nesse sentido, pode-se observar dos autos que a recorrente firmou contrato descrito na inicial em 15/07/2011, a ser pago em 60 parcelas fixas, no valor de R\$ 777,22 (setecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), entretanto, a mesma somente se insurgiu contra o que fora pactuado em 21/01/2013, data da propositura da ação, ou seja, já vinha cumprindo o pacto por mais de 2 anos, adimplindo cerca de 15 das 60 parcelas, não se vislumbrando ter havido questionamento no momento da celebração do contrato.

Desse modo, tem-se que, sendo os juros contratados pré-fixados, sabe-se que a parte recorrente tomou conhecimento de todos os valores a serem pagos no momento em que firmou o contrato, não havendo, portanto, que se falar em revisão do pacto, vez que estamos diante de ato jurídico perfeito, fazendo-se necessária a manutenção da sentença nesse capítulo.

Por fim, quanto a alegação de inviabilidade da condenação do recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, vez que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, urge ressaltar que às fls. 41, o magistrado a quo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial pelo ora apelante, entretanto, ao julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial, condenou aquele ao pagamento dos ônus de sucumbência, sem, no entanto, se manifestar acerca da suspensão da exigibilidade.

É o entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUBUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71005927058, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 23/02/2016).

Assim, tem-se que o art. 12 da Lei 1.060/50 permite a suspensão da



exigibilidade do pagamento das custas e honorários, razão porque a sentença merece reforma tão somente nesse capítulo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Parcial Provimento, para tão somente suspender a exigibilidade da condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mantendo a sentença em suas demais disposições.

É como voto.

Belém/Pa, 30 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.